

## RESOLUÇÃO CSDP Nº 368, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre a gratificação de acumulação em Defensorias Públicas distintas pelos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará, prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006;

CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar Estadual nº 169, de 02 de outubro de 2023, que promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, às novas regras normativas;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar a ementa da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a indenização de acumulação em Defensorias Públicas distintas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará, prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006.” (NR)

**Art. 2º** Alterar o art. 1º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Resolução regulamenta a indenização prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, devida ao membro da Defensoria Pública quando exercer a acumulação em Defensorias Públicas Distintas em valor não excedente a 10% (dez por cento) de seu vencimento base por cada unidade acumulada.” (NR)

**Art. 3º** Alterar o art. 2º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O membro da Defensoria Pública que, por designação do Defensor Público-Geral do Estado do Pará, exercer cumulativamente suas atribuições legais em Defensoria Pública distinta daquela que seja titular ou designado fará jus à indenização prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar

Estadual nº 054/2006, nas circunstâncias e percentuais seguintes:

I – na acumulação de atribuições legais de Defensoria Pública distinta daquela que seja titular ou designado, na mesma unidade judiciária, fará jus à indenização equivalente a 10% (dez por cento) de seu respectivo vencimento-base, por Defensoria Pública acumulada, para cada mês em que atuar em tal condição;

II – na acumulação de atribuições legais de Defensoria Pública distinta daquela que seja titular ou designado, em unidade judiciária diferente, fará jus à indenização equivalente a 10% (dez por cento) de seu respectivo vencimento-base, por Defensoria Pública acumulada, para cada mês em que atuar em tal condição, sem prejuízo do recebimento da respectiva diária, concedida de acordo com a regulamentação específica.” (NR)

**Art. 4º** Alterar o art. 3º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fará jus ao recebimento da indenização prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006 o membro da Defensoria Pública que, por solicitação fundamentada da respectiva Diretoria a que estiver subordinado, excepcionalmente, exercer quaisquer das seguintes atribuições legais em Defensoria Pública distinta daquela que seja titular ou designado:

I - realizar atendimentos;

II - atuar em processos judiciais e extrajudiciais;

III - atuar em audiências judiciais.

**Parágrafo único.** O membro da Defensoria Pública que acumular uma das atribuições dispostas nos incisos acima fará jus ao recebimento de 5 % (cinco por cento) de seu vencimento-base; caso acumule duas das atribuições, fará jus ao recebimento de 7,5% (sete e meio por cento) de seu vencimento base.” (NR)

**Art. 5º** Alterar o art. 4º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fará jus ao recebimento da indenização prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, no percentual de 5% de seu respectivo vencimento-base, o membro da Defensoria Pública que, por solicitação

fundamentada da respectiva Diretoria a que estiver subordinado, excepcionalmente, acumular de maneira equitativa com outro membro, Defensoria Pública vaga, distinta daquela que seja titular ou designado.

**Parágrafo único.** É vedada a acumulação de atribuições de que trata este dispositivo por mais de 02 (dois) membros da Defensoria Pública.” (NR)

**Art. 6º** Alterar o art. 5º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Quando a acumulação prevista nesta resolução ocorrer em período fracionado de mês, o membro da Defensoria Pública fará jus à indenização *pro rata tempore*.” (NR)

**Art. 7º** Alterar o art. 6º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Não será devido o pagamento da indenização de que trata o §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, nas seguintes hipóteses:

I – na atuação em regime de plantão;

II – na substituição ou designação em casos ou feitos determinados, bem como nas hipóteses legais de impedimento e suspeição;

III – nos casos de substituição automática em virtude de férias individuais ou licença prêmio do titular até 30 (trinta) dias;

IV – nos casos de folgas compensatórias ou demais afastamentos legais até o total de 30 (trinta) dias.

§ 1º O membro da Defensoria Pública não acumulará sem indenização as atribuições de qualquer outra Defensoria Pública da qual não seja titular ou designado, por mais de 30 (trinta) dias, contínuos ou não, no interstício de 12 (doze) meses, mesmo que em decorrência de afastamentos de natureza distintas, devendo a fração que ultrapassar os 30 (trinta) dias ser paga *pro rata tempore*.

§ 2º A regra do parágrafo primeiro não se aplica nos casos dos incisos I e II deste artigo.” (NR)

**Art. 8º** Alterar o art. 7º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As indenizações estabelecidas nesta Resolução serão incluídas na folha de pagamento do mês subsequente ao do período aquisitivo, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício da acumulação, de forma total ou parcial, ser informada ao setor competente para as providências pertinentes.” (NR)

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

**JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO**

Presidente do Conselho Superior  
Defensor Público-Geral  
Membro Nato

**MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM**

Subdefensora Pública-Geral  
Membra Nata

**EDGAR MOREIRA ALAMAR**

Corregedor-Geral  
Membro Nato

**ALEXANDRE MARTINS BASTOS**

Membro Titular

**MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA**

Membra Titular

**DYEGO AZEVEDO MAIA**

Membro Titular

**ARTHUR CORREA DA SILVA NETO**

Membro Titular

**JACQUELINE BASTOS LOUREIRO**

Membra Titular

**ADONAI OLIVEIRA BRASIL BATISTA FARIAS**

Membro Titular

**BEATRIZ FERREIRA DOS REIS**

Membra Titular

**LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA**

Membro Titular

## Áudio Resolução



Leia o QR Code



<http://tinyurl.com/Res368>